



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.640, DE 2012

(Do Sr. Dr. Grilo)

Acrescenta alíneas ao inciso IV , no art. 13, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a composição da Câmara de Saúde Suplementar e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O inciso IV, do artigo 13, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, será acrescido das alíneas r, s e t passando a seguinte redação:

Art. 13- A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:

IV- por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

.....

r) Associação Brasileira de Odontologia;

s) Federação Interestadual de Odontologia;

t) Federação Nacional de Odontologia.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existem diversos problemas na área de saúde do Brasil, tanto no setor público como no setor privado.

A odontologia brasileira, hoje, é representada na Câmara de Saúde Suplementar apenas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO).

O CFO, autarquia responsável pela fiscalização e regulamentação do exercício profissional da odontologia, não podendo se desviar de seus objetivos, legalmente definidos.

Contudo, a categoria profissional dos odontólogos clama por uma maior participação na Câmara de Saúde Complementar, através de entidades associativas e sindicais, da mesma forma como foi incluída na Câmara a AMB (incluída pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

A Associação Brasileira de odontologia (ABO) é reconhecida como entidade de utilidade pública, sem fins lucrativos, dedicada à defesa da classe odontológica e da saúde oral da população brasileira.

A ABO possui ampla rede de capacitação de divulgação científica em Odontologia do País, com Escolas de Aperfeiçoamento Profissional, que oferecem atendimento odontológico gratuito à população.

A ABO ministra ainda 70% dos cursos de especialização em Odontologia registrados no Conselho federal de odontologia (CFO).

A Federação Interestadual dos Odontologistas (FIO) e a Federação Nacional dos Odontologistas (FNO) reúnem os movimentos sindicais da odontologia.

FIO e FNO defendem os interesses dos sindicatos e seus filiados, unificando as demandas dos Estados, propondo e defendendo a categoria em questão de âmbito nacional, como formação profissional, mercado de trabalho, convênio e credenciamentos, e outras que interessam diretamente aos dentistas.

As federações lutam por uma justa remuneração e por melhores condições de trabalho dos profissionais da odontologia.

Tais instituições se esforçam para que as atividades profissionais das categorias em geral, e a do cirurgião-dentista em particular, contribuam para o progresso do país e para a defesa do patrimônio científico, cultural, social e material brasileiro e da saúde pública.

ABO, FIO e FNO muito contribuirão na Câmara de Saúde Suplementar.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos Nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Cria a Agência Nacional de Saúde
Suplementar - ANS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

.....

Art. 13. A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:

I - pelo Diretor-Presidente da ANS, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;

II - por um diretor da ANS, na qualidade de Secretário;

III - por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Fazenda;

b) da Previdência e Assistência Social;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Justiça;

e) da Saúde;

IV - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Conselho Nacional de Saúde;

b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;

c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;

d) Conselho Federal de Medicina;

e) Conselho Federal de Odontologia;

f) Conselho Federal de Enfermagem;

g) Federação Brasileira de Hospitais;

h) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;

i) Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades
Filantrópicas;

j) Confederação Nacional da Indústria;

l) Confederação Nacional do Comércio;

m) Central Única dos Trabalhadores;

- n) Força Sindical;
- o) Social Democracia Sindical;
- p) Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização;

(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

q) Associação Médica Brasileira; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

V - por um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) do segmento de autogestão de assistência à saúde; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

b) das empresas de medicina de grupo; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

c) das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

d) das empresas de odontologia de grupo; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

e) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

f) das empresas de odontologia de grupo;

g) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;

h) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.

VI - por dois representantes de entidades a seguir indicadas:

a) de defesa do consumidor;

b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde;

c) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 1º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Diretor-Presidente da ANS.

§ 2º As entidades de que tratam as alíneas dos incisos V e VI escolherão entre si, dentro de cada categoria, os seus representantes e respectivos suplentes na Câmara de Saúde Suplementar. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14. A administração da ANS será regida por um contrato de gestão, negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde e aprovado pelo Conselho de Saúde Suplementar, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à designação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ANS, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO